

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**PROCESSO Nº:** TJ-ADM-2023/60358

**INTERESSADO:** COORDENAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

**ASSUNTO:** Compra (material permanente e de consumo)

**PARECER**

**PARECER N.º 2623/2024**

**Ementa:** Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2024. Recurso da Empresa **CARVALHO MIRANDA EQUIPAMENTOS LTDA**. Irresignação quanto à desclassificação. Alegação de não cumprimento das qualificações técnicas da Proposta arrematante da empresa **CLEBER NASCIMENTO DA ROSA**. Legislação Pertinente: Lei federal nº 14.133/2021, Decretos Judiciários nº 33/2023 e 349/2023.

**O Pregão Eletrônico nº 013/2024**, que se encontra em fase recursal, tem como objeto o registro de preços para aquisição eventual e futura de equipamentos de sonorização (caixa de som, mesa de som, microfones e cabos), para atender às demandas do TJBA na estruturação das diversas unidades judiciárias e administrativas da capital e comarcas do interior, respeitando os valores unitários, conforme estabelecido neste Edital e seus anexos

A empresa **CARVALHO MIRANDA EQUIPAMENTOS LTDA**, recorrente, alegou que a empresa habilitada como vencedora, **CLEBER NASCIMENTO DA ROSA**, apresentou o item 03 do certame em desconformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência, requerendo sua desclassificação. Por outro lado, informou que a sua desclassificação foi indevida, visto que o modelo de caixa de som ofertado inicialmente foi aceito pela área técnica e possui avaliação favorável no mercado, requerendo a reversão da sua desclassificação.

A análise técnica das razões do recurso foi feita pela Coordenação de Distribuição, que, analisando ambas as propostas novamente, opinou pela desclassificação de ambas as empresas, conforme informação às fls. 1442/1444.

O pregoeiro analisou o recurso e a sua decisão se encontra às fls. 1445/1450, com o assentimento da chefe do Núcleo de Licitação. Segue a transcrição da conclusão da decisão:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

"Assim, diante da detida análise das razões do recurso apresentado e das contrarrazões da Recorrida, bem como da manifestação da área técnica - CODIS/DSP -, cumpre-nos ressaltar que assiste razão, parcialmente, à Recorrente, uma vez que a Recorrida não cumpriu os requisitos exigidos para o item 03 do Lote único, estando desclassificada para o referido lote do certame.

**6. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opinamos pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso interposto pela empresa CARVALHO MIRANDA EQUIPAMENTOS LTDA, mantendo-se a sua desclassificação e devendo proceder com a desclassificação da empresa CLEBER NASCIMENTO DA ROSA - EPP., por apresentar proposta do item 03 em desconformidade com o edital, e a conseqüente convocação das demais empresas participantes, seguindo a ordem de classificação no certame. "

**1-VERIFICAÇÃO DOS ITENS PARA ANÁLISE DO RECURSO NOS MOLDES DO TCU**

Aqui é preciso pontuar, que a presente licitação está sob a égide da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

No entanto, essa análise dos requisitos trata-se de boas práticas e por isso será mantida por essa especializada nas análises dos recursos.

O Conselho Nacional de Justiça produziu listas de verificação em atendimento a recomendações do TCU, exaradas nos Acórdãos 2.471/2008-P e 2.328/2015-P, padronizando procedimentos, atos administrativos atinentes à análise jurídica de recursos interpostos no curso da licitação realizada na modalidade pregão eletrônico, é preciso verificar preliminarmente:

1-Os autos estão instruídos com recurso, fls. 1426/1439, contrarrazões, fls. 1440/1441, e manifestação fundamentada da pregoeira, fls. 1445/1450.

2-As alegações suscitadas pelos recorrentes não estão acompanhadas de documentos.

3-Houve necessidade de pronunciamento da unidade de apoio técnico que se encontram às fls. 1442/1444.

4-A pregoeira, em sua manifestação, avaliou todas as razões do(s) recurso(s) e das contrarrazões apresentadas pelos licitantes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

5-A decisão da pregoeira contém indicação dos fundamentos de fato e de direito nos quais fundada.

**2-DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

O recurso administrativo e as contrarrazões foram apresentados tempestivamente, conforme atesta a pregoeira, segue transcrição da decisão, fls. 1445:

"Da análise preliminar, revela-se que o recurso administrativo e as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo estabelecido, visto que o encerramento da fase de habilitação, com a consequente lavratura da ata, foi realizado em 08/10/2024."

À fl. 1425, tais informações podem ser ratificadas, onde verifica-se, por meio de tela do portal [compras.gov.br](http://compras.gov.br), que o Recurso da **CARVALHO MIRANDA EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 36.839.023/0001-31, foi anexado na data de 11/10/2024, às 18h:02min.

Sendo a data de lavratura da ata de habilitação, 08/10/2024, o prazo fatal para interposição dos recursos, findava justamente em 11/10/2024, logo, a insurgência é tempestiva.

Segue transcrição do art. 165 da Nova Lei Licitações pertinentes aos prazos de recursos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

...

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

lavatura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

### 3-DO MÉRITO DO RECURSO

#### 3.1-DO INTERESSE DE RECORRER DA LICITANTE

Antes de analisar as razões da recorrente, é preciso pontuar a segmentação de atribuições na Administração Pública, motivada pelos princípios da especialidade e da segregação de funções que orientam a distinguir as competências legais e regimentais dos órgãos e unidades da administração.

A Consultoria Jurídica da Presidência analisa o instrumento editalício antes de sua publicação para os interessados no certame. Essa verificação busca conferir se todos os requisitos legais foram satisfeitos e se não há nenhuma condição contrária aos princípios e normas que regem a licitação.

Com isso, conclui-se que a Consultoria Jurídica não participa do procedimento licitatório em si, ela não acompanha os lances, as verificações das propostas com classificação e desclassificação e nem mesmo as diligências que são necessárias para o saneamento da proposta.

Após a aprovação do instrumento convocatório, o processo de licitação só tem obrigatoriedade de retornar ao órgão jurídico de assessoria, se houver alguma impugnação que demande análise jurídica, ou em caso de recurso que o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

pregoeiro mantenha a sua decisão.

Portanto, diante dessas informações da pregoeira, percebe-se que a recorrente preencheu os requisitos recursais.

### **3.2 DA DESABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE.**

De início, relembra-se que, após a empresa Recorrente ser considerada arrematante do Lote único do Pregão, as licitantes SHALON MUSIC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e CLEBER NASCIMENTO DA ROSA apresentaram recursos administrativos que foi julgado procedente, causando a desclassificação da recorrente.

Irresignada, apresentou recurso administrativo aduzindo que a sua desclassificação foi indevida, visto que o modelo da caixa de som foi aceito no sistema Compras.gov.br pelo TJBA, bem como possui aval favorável da área técnica, além da sua compatibilidade com o objeto licitado mesmo com divergências diminutas.

Percebe-se que a controvérsia se limita a aspectos técnicos dos objetos a serem contratados. Dessa forma, os autos foram remetidos a CODIS, que informou o seguinte:

Em resposta a presente solicitação, esclarecemos que analisamos cuidadosamente os questionamentos erguidos no anexo ao tempo em que informamos que, acerca da possibilidade de reversão da desclassificação pleiteada pelo licitante, com o fito de não provocar o prolongamento laborioso deste Certame, não assentimos com o solicitado, tendo em vista que os produtos ofertados pelo licitante não atenderam ao quanto estabelecido no edital de licitação.

Ratifica-se que esta Consultoria Jurídica já opinou pela desclassificação da empresa recorrente, no Parecer nº 1555/2024 (fls. 1000/1010), não havendo fatos novos a se manifestar.

### **3.3 DA DESABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.**

A Lei Federal nº 14.133/2021 traz os seguintes princípios norteadores para a contratação pública no art. 5:

#### **"DOS PRINCÍPIOS**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A Administração está submetida as regras estabelecidas no do edital, no entanto, a corrente que prevalece atualmente é a do formalismo moderado, que busca priorizar o interesse público.

Por isso, as regras para o julgamento das propostas devem obedecer o disposto no art. 59 da Nova Lei de Licitações:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo."

O professor Ronny Charles **ensina**<sup>1</sup>:

"Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca de interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados ". (1 TORRES de, Ronny Charles



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Lopes. Leis de Licitações Públicos Comentada. 12ª edição. Editora JusPodivm. 2021, p. 87.)

Mesmo com o formalismo moderado, o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende contratar a Administração. E com isso, se evita violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e ao julgamento com critérios subjetivos.

O edital constitui as normas da licitação, de modo que as interessadas devem observar e atender os requisitos exigidos.

No caso concreto, aduz a recorrente que a empresa recorrida, Devido às características técnicas insuficientes do microfone sem fio LYCO UH-02MM, alterou sorrateiramente este modelo originalmente proposto eletronicamente no sistema Compras.gov.br para o modelo LYCO UH-08MM.

A recorrida, por sua vez, alega que os produtos ofertados em sua proposta estão em conformidade com o Termo de Referência.

Novamente, o debate cinge-se a respeito das características técnicas do objeto.

Nesse sentido, a CODIS:

Em tempo, saliento que após análise complementar do catálogo com as especificações técnicas do objeto, microfone sem fio (LYCO UH-02MM); LYCO UH-08MM, com características técnicas insuficientes dado o eventual erro de digitação ou possível equívoco apresentado pelo atual arrematante, observamos que eles não correspondem ao quanto estabelecido nos termos do TR: MICROFONE SEM FIO DUPLO Tecnologia de troca de frequência no TX sem a necessidade de IR Resposta de Frequência: 60 Hz-16 Khz Cápsula Dinâmica I Padrão Polar Cardiáide LCD com informações: Frequência utilizada I Nível de AF e RF I Nível de pilhas 48 Frequências canal A 1 48 Frequências canal 8 Canal A: 635.1-658.6 1 Canal 8: 659.1-682.6 MHz Alimentação Microfone: 2x 1.5V Alcalina Saídas: 2 balanceadas XLR (A e B) e 1/4"TRS (Mix out) Duplo microfone de mão - Bastão Alimentação: DC12V Distância de operação - em condições ideais: 25 metros.

Disto isto, fica evidente a discrepância entre o ofertado e o equipamento pleiteado, no expediente para atender as necessidades sonoras dos Salões do Júri do TJBA.

**Portanto, ambos os modelos apresentados pela Recorrida foram**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**classificados como insuficientes, não atendendo ao quanto disposto no Termo de Referência.**

O edital, no seu item 9.15., prevê:

"9.15. Será desclassificada a proposta vencedora que:

a) contiver vícios insanáveis;

**b) não obedecer as especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

(...)

Tendo em vista o disposto, deve o recurso, nesse tópico, ser julgado procedente.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso interposto pela **CARVALHO MIRANDA EQUIPAMENTOS LTDA**, pois foi tempestivo.

Com relação ao mérito, **acompanha-se o parecer técnico da área demandante de fls. 1442/1444 e** coaduno com a pregoeira pelo PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Administrativo da empresa **CARVALHO MIRANDA EQUIPAMENTOS LTDA**, mantendo a sua desclassificação e opinando pela desclassificação da empresa **CLEBER NASCIMENTO DA ROSA** do certame, por apresentar proposta relativa ao item 03 em desconformidade com o edital.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Em 30/10/2024

**LAIS BORBA MOREIRA**  
**CONSULTOR AUXILIAR**

**LUCAS CUNHA CARNEIRO**  
**CHEFE DE UNIDADE**

